



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 1291, 19 de janeiro de 2018.

Dispõe sobre a emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônica - NFS-e no Município, adota obrigações acessórias pela internet e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO que o Poder Público deve adotar medidas tendentes à simplificação da ordem tributária, promovendo, inclusive, a redução de custos no cumprimento das obrigações fiscais, visando, sempre, a promover a Justiça Fiscal com responsabilidade;

CONSIDERANDO, a necessidade de modernizar a administração tributária do Município de Seropédica, em cumprimento à Lei Complementar Federal nº101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, finalmente, a implementação dos sistemas de notas fiscais eletrônicas e a necessidade da administração tributária municipal atuar de forma integrada com o compartilhamento de informações que viabilizará maior controle fiscal e de arrecadação do ISS, adequando à nova realidade tributária.

DECRETA:

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Art. 1º Fica instituído, com base neste decreto, o novo modelo de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, conforme o Modelo Conceitual ABRASF, sendo o documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente, em sistema fornecido pela



Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Seropédica, de emissão obrigatória por todos os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes ou com atividade econômica no território do Município, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, conforme disposto no artigo 4º, e o Anexo I, deste Decreto.

§ 1º - Ficam excluídos, da obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, os seguintes contribuintes:

- I - contribuintes profissionais autônomos que tenham o recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação fixa;
- II - bancos e instituições financeiras, autorizadas pelo BACEN;
- III - ficam facultados os Micro empreendedores Individuais (MEI), optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º - Uma vez emitida, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e não poderá ser alterada, exceto nas hipóteses previstas neste Decreto.

Art. 2º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deve ser emitida, por meio da Internet, no endereço eletrônico www.seropedica.rj.gov.br ou <http://nfse.seropedica.rj.gov.br>, mediante a utilização de login e senha que serão fornecidos aos contribuintes mediante realização de cadastramento eletrônico, regulamentado neste Decreto.

Art. 3º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e conterá, entre outras, as seguintes características e funcionalidades:

- I - Itens de verificação e conferência dos dados constantes da referida nota, pelos tomadores de serviços, que comprovem sua validade e autenticidade;



- II - Registro automático das retenções obrigatórias realizadas pelos Contribuintes Substitutos, elencados através de Decreto editado, especificamente, para esta finalidade, do Chefe do Executivo;
- III - Registro das retenções de tributos federais, quando da responsabilidade do tomador de serviço;
- IV - Configuração do perfil do contribuinte;
- V - Emissão, impressão, reimpressão e cancelamento de NFS-e;
- VI - Envio de NFS-e por e-mail;
- VII - Exportação de NFS-e emitida e recebida;
- VIII - Substituição de Recibo Provisório de Serviços - RPS por NFS-e;
- IX - Disponibiliza funcionalidade de importação de RPS pelo portal da Nota;
- X - Emissão de guia para pagamento do ISSQN pelo somatório de operações mensais do prestador de serviços;
- XI - Emissão de guia para pagamento do ISSQN retido pelo somatório de operações mensais, referente às NFS-e recebidas pelos contribuintes substitutos ou responsáveis solidários, nos termos da Legislação Municipal.

Art. 4º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e conterá ainda a identificação dos serviços prestados de acordo com os itens e subitens da Lista de Serviços, anexa à Lei Complementar Federal nº116, de 31 de julho de 2003 e:

- I - Número sequencial;
- II - Data e hora da emissão;
- III - Identificação do prestador de serviços com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) e-mail;
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - e) inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CMC;
 - f) inscrição Estadual, quando for contribuinte do ICMS;
 - g) telefone.



IV - Identificação do tomador de serviços, com:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) e-mail;
- d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- e) inscrição Estadual, quando for contribuinte do ICMS;
- f) telefone.

V - Discriminação do serviço;

VI - Valor total da NFS-e;

VII - Valor da dedução, se houver;

VIII - Valor da base de cálculo;

IX - Código do serviço e atividades;

X - Alíquota e valor do ISSQN;

XI - Discriminação dos valores devidos a título de INSS, IRPJ, CSLL, CONFINS, PIS/PASEP, se houver;

XII - Indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISSQN, quando for o caso;

XIII - Indicação de serviço não tributável pelo Município, quando for o caso;

XIV - Indicação de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso;

XV - Número e data do documento emitido, nos casos de substituição;

XVI - Mensagem com o seguinte teor: “A autenticidade desta Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e poderá ser verificada, com a utilização do Código de verificação fornecido, no sítio <http://nfse.seropedica.rj.gov.br>”.

§ 1º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e conterà, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura Municipal de Seropédica” e “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e”.

§ 2º - O número da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, devendo ainda, ser iniciada do 1 na ocasião



da migração de sistema, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º - A descrição de vários serviços, em uma mesma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, só poderá ser feita se estiverem enquadrados em um único item ou subitem da Lista de Serviços.

Art. 5º A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, no ato de sua emissão, podendo, ainda, ser enviada por e-mail ao tomador de serviços, quando, por ele, solicitado.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Fazenda poderá autorizar, ainda, por regime especial, a impressão da Nota Fiscal Eletrônica Conjunta ISSQN/ICMS, para contribuintes do ICMS e do ISSQN, mediante convênio com o Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Enquanto não for celebrado o convênio fica vedada a emissão de Nota Fiscal Eletrônica Conjunta ISSQN/ICMS.

Art. 7º O contribuinte, ao emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, de forma individualizada, de acordo com a atividade prevista no CNAE.

Art. 8º No caso de prestação de serviços de construção civil é vedado a inclusão, na mesma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, de serviços prestados em diferentes obras.

Art. 9º Em caso de redução de base de cálculo na forma prevista da Legislação Tributária Municipal e ou decisão judicial, compete exclusivamente, à autoridade fiscal o deferimento, em procedimento administrativo próprio, devendo ser inserido no campo "deduções" na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, por meio de Ordem de Serviço, ficando as supostas "deduções" sob a responsabilidade exclusiva do emitente.



Art. 10 - As empresas prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, quando aplicarem materiais por ela adquiridos e que permaneçam incorporados à obra após a sua conclusão, poderão deduzi-los da base de cálculo do ISSQN devido, desde que devidamente comprovado através de nota fiscal com a descrição dos materiais empregados.

§ 1º - O direito à dedução só poderá ser exercido se o prestador apresentar original das primeiras vias das notas fiscais de compra de materiais aplicados na obra que tenham como destinatário a empresa construtora, empreiteira ou subempreiteira, bem como o endereço e o local de execução da obra e os contratos de prestação de serviços.

§ 2º - Consideram-se materiais para efeitos do caput deste artigo, aqueles que se incorporarem diretamente à obra de forma definitiva.

Art. 11 - Para efeito de dedução da base de cálculo do ISSQN, o contribuinte deverá discriminar no corpo da nota fiscal de serviços o valor do material incorporado à obra.

Art. 12 - O contribuinte que desejar abater os valores dos materiais empregados e incorporados na obra deverá comprovar através da Nota Fiscal original, que os mesmos foram entregues no local da mesma, com a respectiva descrição destes.

§1º - Não servirá como comprovante para dedução de materiais, notas, recibos ou outros documentos que não sejam o original da primeira via de nota fiscal devidamente autorizada pela Administração Fazendária.

§2º - Não serão aceitas notas fiscais danificadas ou com rasuras que impeçam a clareza na identificação de qualquer um de seus itens.

§3º - A fim de atender ao disposto no caput deste artigo, o contribuinte deverá proceder à abertura de competente processo administrativo junto ao Protocolo Geral do Município.



Art. 13 - As normas estabelecidas neste Decreto aplicam-se às empresas domiciliadas no Município, assim como às empresas domiciliadas em outros municípios, que executarem, neste Município, os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços.

Art. 14 - As empresas prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, na hipótese de haver aplicação efetiva de materiais que se integrem permanentemente à obra, efetivamente construída, poderão optar pela dedução de 30% (trinta por cento) do valor dos serviços, a título de materiais aplicados sem a necessidade de qualquer comprovação.

§1º - A empresa interessada na forma prevista no caput deste artigo deverá fazer a opção antes do início da obra e só será aceito pela Fiscalização Municipal mediante requerimento apresentado no Protocolo Geral do Município e não mais poderá ser alterada durante o período de execução da obra.

§2º - A mudança de opção, a critério e manifestação da empresa, poderá ocorrer somente no início de cada obra, mediante requerimento endereçado à Superintendência de Fiscalização Tributária da Secretaria de Fazenda e protocolado na forma do parágrafo anterior.

§3º - Caso a empresa não exerça o seu direito de opção, presumir-se-á a intenção de continuar na opção mencionada no art. 12, se não houver a manifestação do contribuinte na forma e prazo estipulados neste Decreto.

§4º - As empresas que já estiverem executando obras na data da publicação deste Decreto terão 30 dias para optar pela forma de cálculo do ISSQN, desde que devidamente comprovada a data de execução da obra.



Art. 15 - Na geração da NFS-e, não será permitido qualquer tipo de desconto, inclusive condicional ou incondicional que reduza o cômputo do valor da base de cálculo do ISSQN, salvo quando previsto na legislação tributária municipal e ou decisão judicial, mediante deferimento de autoridade fiscal e expedição de Ordem de Serviço.

Art. 16 - A identificação do prestador de serviços será feita através do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, cadastrado junto à Receita Federal do Brasil, que será conjugado com a Inscrição Municipal.

Art. 17 - Cabe a Secretaria Municipal de Fazenda, a seu critério, autorizar a emissão, única e mensal, em Regime Especial, de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, sem identificação do tomador do serviço, conforme a atividade e o volume de serviços prestados pelo contribuinte.

Parágrafo único. O Regime Especial de Emissão Única e Mensal de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e poderá alcançar inclusive os contribuintes que, nos termos do art. 61 da Lei Federal nº9.532, de 10 de dezembro de 1997, estejam autorizados a utilizar o Emissor de Cupom Fiscal – ECF, desde que, de acordo com o art. 62 da Lei Federal nº9.532, de 10 de dezembro de 1997, tenha autorização da Unidade da Secretaria de Estado da Fazenda, com jurisdição no município, e seja observado o convênio celebrado entre a Secretaria da Receita do Brasil e a Secretaria de Estado da Fazenda, como prevê o art. 63 da Lei Federal nº9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 18 – Estão autorizadas a emitir uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e coletiva a cada fechamento diário, semanal ou mensal, cuja base de cálculo será o valor relativo ao total movimento, conforme a periodicidade autorizada previamente pela autoridade fiscal competente, quando utilizarem equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, ou qualquer outra forma de controle da prestação de serviços previamente autorizados pela Secretaria Municipal de Fazenda, os prestadores de serviços com as atividades de:



- I – estacionamentos;
- II – cinema;
- III – exploração de rodovias;
- IV – permissionários de transporte coletivo de passageiros;
- V – outras atividades desde que expressamente autorizadas pela autoridade fiscal competente.

Art. 19 - O valor do ISSQN será sempre apurado conforme legislação em vigor.

Art. 20 - O valor total dos serviços e, quando for o caso ou houver, retenções e deduções da base de cálculo do ISSQN, serão informados e calculados pelo próprio sistema, sendo de responsabilidade exclusiva do contribuinte as suas corretas descrições.

Art. 21 - Na escrituração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e é obrigatório o sistema informar se o ISSQN é devido ou não, indicando uma das situações abaixo relacionadas:

- I - Devido no Município;
- II - Devido em outro Município;
- III - Devido no Município, mas, com exigibilidade suspensa por procedimento administrativo (reclamação, recurso ou parcelamento);
- IV - Devido no Município, mas, com exigibilidade suspensa por procedimento judicial (moratória, depósito do seu montante integral, concessão de medida liminar em mandado de segurança e concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial);
- V - Devido no Município, mas, excluído por Isenção Fiscal;
- VI - Não Devido por Hipótese de Não Incidência;
- VII - Não Devido por Imunidade Tributária.



DO CADASTRAMENTO ELETRÔNICO

Art. 22 - As empresas prestadoras de serviços, instaladas no Município, receberão senhas de acesso ao sistema de ISSQN para emissão das Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e, após efetivação do Credenciamento Eletrônico de Contribuintes.

Parágrafo único. Com a identificação e senha os contribuintes poderão acessar o Sistema de ISS e consultar, dentre outras informações, a lista de todas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas NFS-e emitidas.

Art. 23 - Os contribuintes, sediados fora do Município de Seropédica, deverão preencher o Credenciamento Eletrônico como pessoa jurídica de outro município para receber a senha de acesso ao sistema onde será possível declarar as notas de serviços prestados.

§ 1º - Caso seja necessário a aprovação do cadastro pela autoridade fiscal, o Sistema de ISSQN enviará e-mail, automaticamente, ao contribuinte, contendo informações de identificação com login e senha para acesso via internet.

§ 2º - Caso o cadastro tenha sido reprovado, o e-mail conterá o motivo, apontado pela autoridade fiscal, para que sejam sanadas as irregularidades e a solicitação reencaminhada na forma do § 1º, deste artigo.

§ 3º - O imposto será gerado automaticamente pelo sistema, conforme o caso, para o prestador ou tomador do serviço, nos termos da Legislação Tributária Municipal em vigor.

Art. 24 - Os tomadores devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e no endereço eletrônico <http://nfse.seropedica.rj.gov.br/>, podendo, em caso de falsidades ou inexatidões, serem corresponsáveis pelo crédito tributário devido, nos termos da Legislação Tributária em vigor.



DA CARTA DE CORREÇÃO DA NFS-e

Art. 25 - Será permitido ao contribuinte o uso de carta de correção, para regularização de erro ocorrido na emissão da NFS-e, desde que o erro não esteja relacionado com:

I - As variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, valor das deduções, código de serviço, diferença e preço, quantidade e valor da prestação de serviços;

II - A correção de dados cadastrais que implique qualquer alteração do prestador ou tomador de serviços;

III - O número da nota e a data de emissão;

IV - A indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISSQN;

V - A indicação de existência de ação judicial relativa ao ISSQN;

VI - A indicação do local da incidência do ISSQN;

VII - A indicação da responsabilidade pelo recolhimento do ISSQN;

VIII - O número e a data de emissão do Recibo Provisório de Serviços - RPS.

Parágrafo único. A carta prevista no caput deste artigo obedecerá ao padrão estabelecido na forma do Anexo VI deste Decreto.

DO CANCELAMENTO E SUBSTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Art. 26 - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e poderá ser cancelada automaticamente a qualquer momento.

Parágrafo único - Se no momento da emissão da NFS-e ocorrer erro no preenchimento, a mesma poderá ser substituída e não cancelada.



Art. 27 - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e poderá ser substituída por outra, até a data do vencimento do ISSQN, sem prejuízo do pagamento do imposto apurado na nota fiscal substituta.

§ 1º - Em caso de substituição de uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e por outra, cancelará a nota substituída e será registrado o vínculo entre a nota substituta e a substituída, desde que antes da emissão do Documento de Arrecadação Municipal.

§ 2º - É vedado à substituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, quando ausente o CNPJ ou CPF do tomador do serviço, exceto nos casos de emissão NFS-e descritos no artigo 25, quando deverá ser apresentada a fundamentação do cancelamento junto com o relatório dos serviços prestados, conforme regime aprovado.

§ 3º - A fundamentação da substituição e o relatório de serviços prestados, de que trata neste artigo, deverá ser entregue à Administração Fazendária Municipal, até o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao da sua emissão, mediante abertura de processo administrativo.

DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS – RPS

Art. 28 - O Recibo Provisório de Serviços – RPS, que é o documento a ser utilizado por contribuinte que utilize a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, no eventual impedimento da sua emissão on-line, devendo ser substituído pela Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, na forma do Anexo V deste Decreto.

§ 1º - O Recibo Provisório de Serviços – RPS, enquanto formulário confeccionado em gráfica, somente terá validade se for impresso, conforme modelo que consta no Anexo V deste Decreto, com todas as vias na cor preta e contendo, no canto superior à direita, de forma personalizada, as informações de Número, Série, AIDF-e, de acordo com o Anexo II deste Decreto, Validade e link de autenticação, sendo numerado, obrigatoriamente, em



ordem crescente, sequencial e por série, iniciando a partir do número 1 (um), com prazo de validade de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - O Recibo Provisório de Serviços - RPS, autorizado através de Regime Especial, conforme modelo que consta no Anexo V deste Decreto, também, será numerado, obrigatoriamente, em ordem crescente, sequencial e por série, iniciando a partir do número 1 (um), com prazo de validade de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º - Todo RPS deverá conter, em local visível, em seu corpo, a seguinte mensagem: "Este Recibo Provisório de Serviços - RPS NÃO TEM VALIDADE COMO NOTA FISCAL, devendo ser convertido em NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e até o 10º dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Caso a conversão não ocorra, o tomador de serviços deve acessar o portal da Prefeitura <http://nfse.seropedica.rj.gov.br/> ou [http://www.seropedica.rj.gov.br//](http://www.seropedica.rj.gov.br/) e informar o fato ao Fisco Municipal, por escrito ou processo administrativo, no eventual impedimento de acesso ao sistema on-line.

§ 4º - O tomador, também, é responsável pelo cumprimento da obrigação citada no §3º, deste artigo, informando seu e-mail para receber, automaticamente, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e no momento em que ela for gerada.

§ 5º - O contribuinte que utiliza sistemas de emissão de RPS eletrônicos e que não utiliza formulários impressos fica desobrigado de imprimir o RPS, cujo modelo consta no Anexo V, deste Decreto, conforme especificações divulgadas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 29 - O Recibo Provisório de Serviços - RPS deverá conter todos os dados que permitam a sua conversão em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e e seguirá o modelo que consta no Anexo V, deste Decreto.



Art. 30 - A autorização de impressão dos formulários de Recibo Provisório de Serviços - RPS deverá ser solicitada, via Internet, através de AIDF-e, diretamente no endereço eletrônico do Município, www.seropedica.rj.gov.br ou <http://nfse.seropedica.rj.gov.br>, ou por meio de processo administrativo, na Gerência de Fiscalização do ISS.

Parágrafo único. As gráficas, estabelecidas no Município, que farão a impressão dos Recibos Provisório de Serviços - RPS em meio físico, além de obterem autorização da Secretaria Municipal de Fazenda, deverão estar, previamente, cadastradas e com o alvará de funcionamento, expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda, na validade.

Art. 31 - Os contribuintes que não dispõem de infraestrutura de conectividade com a Secretaria Municipal de Fazenda em tempo integral, o endereço eletrônico <http://nfse.seropedica.rj.gov.br/>, poderão utilizar os formulários impressos de RPS e depois registrá-los para processamento e geração das respectivas Nota Fiscal Serviços Eletrônica - NFS-e, dentro do prazo disposto no art. 34.

Parágrafo único. É permitido, ao contribuinte, utilizar-se de aplicação de software instalado em seus computadores para gerar arquivos de lotes de RPS, desde que contenham as mesmas informações dos formulários impressos de RPS, e carregá-los pela Internet, diretamente, no endereço eletrônico do Município, conforme Manual de Integração a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 32 - Os prestadores de serviços, sujeitos à emissão de grande quantidade de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, poderão enviar, eletronicamente, os arquivos com os lotes de RPS, através de algum tipo de aplicação local, que seja compatível com o Modelo Conceitual da ABRASF, instalada em seus computadores, mediante autorização e segundo as especificações divulgadas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 33 - O RPS será numerado, obrigatoriamente, em ordem crescente sequencial por série, iniciando a partir do número 01 (um).



§ 1º - Não há obrigatoriedade de haver coincidência do número do RPS com o número da NFS-e.

§ 2º - Quando utilizado mais de um equipamento emissor de RPS, estes deverão ser identificados por séries distintas, representadas por até 05 (cinco) caracteres alfanuméricos capazes de identificar o equipamento que o emitiu, e deverá preceder a numeração do RPS.

Art. 34 - O RPS deve ser emitido em, no mínimo, 02 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) via entregue ao tomador de serviços, devendo o contribuinte manter, sob sua guarda, a 2ª (segunda) via pelo prazo de 05 (cinco) anos, ficando, assim, à disposição do Fisco Municipal.

Parágrafo único. O contribuinte que fizer uso da emissão do RPS em formulário eletrônico, deverá manter os arquivos à disposição do Fisco Municipal pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 35 - O RPS deverá ser substituído por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e até o dia 05 (cinco) subsequente ao da prestação de serviços.

Parágrafo único. O RPS emitido perderá sua validade, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo e a sua não substituição por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, ou a sua substituição fora do prazo estabelecido, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na Legislação Tributária Municipal em vigor.

Art. 36 - Ainda que fora do prazo, sem validade, danificado ou cancelado, o RPS emitido deverá ser informado à Secretaria Municipal de Fazenda, independentemente, da aplicação da penalidade prevista na Legislação Tributária Municipal em vigor, devendo ser guardado pelo contribuinte, pelo prazo de 05 (cinco) anos para futura verificação do Fisco Municipal.



Parágrafo único. A não conversão do RPS em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e equipara-se a não emissão de nota fiscal.

Art. 37 - Fica instituída a funcionalidade de recepção e processamento de lotes de RPS, que receberá os RPS enviados, realizará a validação estrutural e de negócio de seus dados, processará os RPS e, considerando-se válido o lote, gerará, para cada RPS emitido, uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

§ 1º - A funcionalidade de recepção e processamento de lotes de RPS deverá ser solicitada no Setor de Fiscalização Tributária que, a seu critério, poderá ou não, deferir a modalidade em questão.

§ 2º - Caso algum RPS do lote contenha informação considerada inválida, todo o lote será invalidado e as suas informações não serão armazenadas na base de dados do Sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

§ 3º - É de responsabilidade do contribuinte a verificação de que o lote foi processado corretamente e, no caso de não processamento do lote, o sistema informará as inconsistências ocorridas. O contribuinte, de posse das informações, deverá realizar os ajustes necessários e submeter, novamente, o lote para processamento, sem prejuízo dos prazos estabelecidos no art. 34, deste Decreto, e, até que o arquivo seja retificado, considerar-se-á que o lote de RPS não foi enviado.

DA NOTA FISCAL AVULSA DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFAS-e

Art. 38 - Fica instituída a Nota Fiscal Avulsa de Serviço Eletrônica – NFAS-e, que conterá todas as informações relativas a uma a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, será emitida, apenas, através de processos eletrônicos e solicitada pelo próprio contribuinte ou seu procurador, na Secretaria Municipal de Fazenda.



§1º - A Nota Fiscal Avulsa de Serviço Eletrônica - NFAS-e terá os mesmos dados previstos no artigo 4º e modelo do Anexo I deste Decreto, da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, acrescentando, apenas, no nome, a palavra "Avulsa e substituindo a sigla NFS-e por NFAS-e.

§2º - A emissão da Nota Fiscal Avulsa de Serviço Eletrônica - NFAS-e fica condicionada, uma vez que já houve a prestação de serviço (fato gerador do ISSQN), ao prévio recolhimento do imposto, pelo requerente, através da rede arrecadadora credenciada, referente ao serviço prestado, observando-se alíquotas e demais disposições contidas na Legislação Tributária em vigor.

Art. 39 - A Nota Fiscal Avulsa de Serviço Eletrônica - NFAS-e, destina-se aos seguintes prestadores de serviço:

- I - Autônomos;
- II - Não cadastrados;
- III - Cadastrados no regime de ISSQN FIXO que não possuam talão de Notas Fiscais;
- IV - Cadastrados como não prestadores de serviços e que presta serviços eventuais.

Parágrafo único. A Nota Fiscal Avulsa obedecerá a uma numeração geral e sequencial.

DO DOCUMENTO AUXILIAR DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - DANFS-e

Art. 40 - Fica instituído o Documento Auxiliar de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - DANFS-e, que deverá ser exigido pelas pessoas jurídicas, de direito público ou privado, sediadas ou não, em SEROPÉDICA, sempre que contratarem serviços de prestadores sediados em outro Município e que cuja Nota Fiscal não seja autorizada por esta Municipalidade, conforme o Anexo III deste Decreto.



§ 1º - O Documento Auxiliar de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - DANFS-e é um documento emitido no endereço eletrônico do Município e constará todas as informações relativas a uma nota fiscal.

§ 2º - Tomadores e prestadores de serviços, sediados fora do Município, deverão, obrigatoriamente, se credenciar no endereço eletrônico www.seropedica.rj.gov.br/ ou <http://nfse.seropedica.rj.gov.br/>, e emitir o Documento Auxiliar de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - DANFS-e.

Art. 41 - O Documento Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – DANFS-e, emitido diretamente da página na internet <http://nfse.seropedica.rj.gov.br/>, deverá acompanhar a nota fiscal de serviços autorizada por outro Município.

Art. 42 - Os tomadores de serviços, desde que exijam o Documento Auxiliar de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - DANFS-e, ficam desobrigados a informar os referidos serviços tomados na Declaração Eletrônica de Serviços - DES.

Art. 43 - Os tomadores de serviços deverão acessar o site www.seropedica.rj.gov.br ou <http://nfse.seropedica.rj.gov.br/> e, mediante cadastro prévio, através de login e senha, após conferir todos os dados registrados, pelo prestador de serviço sediado fora do Município, no DANFS-e, com os dados da nota fiscal de origem, e, desse modo, aceitar ou rejeitar a referida prestação de serviços, caso os registros não estejam corretos.

Parágrafo único. O prazo para o aceite ou rejeição do Documento Auxiliar de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - DANFS-e é até o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao da emissão do DANFS-e.

Art. 44 - É de responsabilidade do prestador de serviço, sediado fora do Município, realizar as devidas correções quando o Documento Auxiliar de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica for rejeitado pelo tomador de serviço, submetendo a versão corrigida para nova aprovação do tomador.



Art. 45 - Em caso de cancelamento do serviço prestado, o prestador de serviços poderá excluir o DANFS-e, devendo o tomador de serviço comprovar o seu cancelamento através de documentos idôneos, quando forem solicitados esclarecimentos pelo Fisco Municipal.

DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS- DES-IF

Art. 46 - Fica instituída e regulamentada por este Decreto a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeira - DES-IF, constituindo-se como uma obrigação acessória da Lei Complementar nº 001 de 30 de dezembro de 2005, estruturada com base na escrita contábil, de existência exclusivamente digital, para controle e apuração do ISSQN devido pelas Pessoas Jurídicas obrigadas a utilizar o COSIF - Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional.

Art. 47 - Ficam obrigadas à apresentação da DES-IF as instituições financeiras e equiparadas autorizadas, a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, estabelecidas no município de SEROPÉDICA.

§ 1º - Estão também sujeitas às obrigações previstas neste Decreto as pessoas jurídicas a que se refere o caput, estabelecidas neste Município através de agência, posto de atendimento, unidade econômica ou profissional, ainda que a escrituração ou contabilização das receitas provenientes das receitas dos serviços geradas neste Município sejam promovidas em municípios distintos.

§ 2º - Os prestadores de serviços de que trata este artigo ficam obrigados a:

- I - Geração da DES-IF na periodicidade prevista;
- II - Entrega da DES-IF ao fisco na forma e prazo estabelecido; e
- III - Guarda da DES-IF pelo prazo estabelecido.



§ 3º - A geração e a transmissão da DES-IF, sua validação e certificação digital serão feitas por meio de sistemas informatizados, disponibilizados pela Secretaria Municipal de Fazenda aos contribuintes para a importação de dados do sistema da Instituição Financeira e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo BACEN e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

§ 4º - A validade da DES-IF é assegurada pela certificação e assinatura digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira - ICP Brasil, garantindo segurança, não repúdio e integridade das informações declaradas ao fisco.

Art. 48 - Deverá ser elaborada uma DES-IF para cada agência ou dependência sujeita à inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

§ 1º - Integrarão a DESIF:

I - Balancete analítico mensal com as contas de receitas movimentadas no período, incluindo código das rubricas, bem como os valores lançados a débito, a crédito e o saldo de cada conta no final de cada mês;

II - Plano de contas analítico, com o código, a denominação e a descrição da função das contas, que conterà a relação completa das contas de receitas e com seus títulos e respectivos códigos contábeis, e ainda, obrigatoriamente, o detalhamento até o nível máximo de desdobramentos em subcontas e subtítulos, indicando, sempre, os códigos correspondentes do Plano COSIF;

III - Questionamentos e respostas sobre a natureza de contas e subcontas para fins de apuração do fato gerador do ISS;

IV - Informações quanto aos serviços tomados e a retenção na fonte do ISS;

V - Demais informações necessárias à apuração e constituição do crédito tributário de ISS, definidas em regulamento.

Art. 49 - As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano



Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, devem manter a disposição do fisco municipal:

- I - Os seus balancetes analíticos em nível de subtítulo interno;
- II - Todos os documentos relacionados ao fato gerador do ISSQN.

Parágrafo único. A DES-IF não dispensa as instituições financeira e equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, da apresentação das informações, nos prazos e forma deste regulamento através do sistema disponibilizado através do Portal da Prefeitura, constantes na Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados.

Art. 50 - A DES-IF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos, conforme modelo conceitual da ABRASF:

I - MÓDULO DE APURAÇÃO MENSAL DO ISSQN - Deverá ser gerado mensalmente e entregue ao fisco até o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao de competência dos dados declarados contendo à:

- a - indicação da competência da declaração;
- b - identificação das agências, dependências e estabelecimentos não ligados às agências do contribuinte;
- c - demonstração de apuração da receita de serviços e do ISSQN mensal devido por conta e subconta contábil;
- d - ao demonstrativo do ISSQN a recolher;
- e - a informação, se for o caso, de ausência de movimento, por dependência ou por instituição.

II - MÓDULO DE INFORMAÇÕES COMUNS AOS MUNICÍPIOS - Deverá ser entregue anualmente ao fisco até o dia 05 do mês de fevereiro do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados, contendo:

- a - plano geral de contas comentado – PGCC;



- b - tabela de tarifas de serviços da instituição;
- c - tabela de identificação de serviços remuneração variável.

Art. 51 - O Plano Geral de Contas Comentado (PGCC) deverá entregar no formato analítico com todas as contas e subcontas, com vinculação das contas internas à codificação mais analítica do COSIF, o correspondente enquadramento das contas tributáveis na Lista de Serviços da Lei Complementar Municipal nº. 001/05 e a Lei Complementar Federal nº. 116/03, bem como suas alterações, e na descrição detalhada, e sem abreviações, na natureza das operações registradas nos subtítulos.

Parágrafo único. O Plano Geral de Contas Comentado (PGCC) deverá conter todas as contas contábeis contidas no intervalo 7.0.0.XX.XX-x e 7.1.9.XX.XX-X do padrão COSIF, e deverá conter obrigatoriamente o detalhamento dos respectivos subgrupos, o desdobramento do subgrupo, título, subtítulo e desdobramento de subtítulo. Também poderá ser solicitado pela Fiscalização do ISS o Plano Geral de Contas Comentado (PGCC) relativo a outras contas padrão COSIF.

Art. 52 - A tabela de tarifas de produtos e serviços é de declaração obrigatória apenas para os contribuintes que têm o dever de possuí-la, conforme norma do BACEN, e deverá conter as vinculações aos respectivos subtítulos de contas de lançamentos contábil.

Art. 53 - A declaração deverá conter ainda:

- a - os dados cadastrais do prestador de serviços;
- b - a identificação do responsável pela declaração;
- c - informações contábeis-fiscais de interesse da Administração Tributária.

III - MÓDULO DEMONSTRATIVO CONTÁBIL - Deverá ser entregue anualmente ao fisco até o dia 05 do mês de julho do ano seguinte ao de competência dos dados declarados, contendo:

- a - indicação da competência da declaração;



- b - identificação das agências, dependências e estabelecimentos não ligados às agências do contribuinte;
- c - balancete analítico mensais;
- d - ao demonstrativo de rateio de resultados internos por dependência.

Art. 54 - O balancete analítico deverá conter todas as contas com movimentação no período.

Art. 55 - O demonstrativo de rateio de resultados internos é obrigatório para todas as dependências cuja "Rateio de Resultados Internos" possui lançamentos em seus balancetes e deve demonstrar os valores por natureza de receita, lançados de forma consolidada na conta ou nos relatórios gerenciais de rateio.

IV - MÓDULO DEMONSTRATIVO DAS PARTIDAS DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS - Deverá ser gerado por solicitação do Fisco, conforme prazo definido em notificação, em até 08 (oito) dias corrido, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis, conforme os seguintes critérios:

- a - para um período;
- b - para um conjunto de subtítulos;
- c - para o tipo de partida;
- d - com todos os lançamentos;
- e - somente com os lançamentos a crédito;
- f - somente com os lançamentos a débito.

Parágrafo único. O Fisco Municipal se reserva ao direito de solicitar outros dados e informações, com prazos diversos dos previstos neste artigo, sempre que entender ser necessário para verificação de conformidade na homologação do ISSQN.



Art. 56 - O contribuinte que tiver agência e dependência sem movimento deverá informar normalmente todas as contas com os valores correspondentes aos saldos zerados.

Art. 57 - O contribuinte obrigado a entregar a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF ficam obrigados a entregar declaração retificadora de informações escrituradas em declaração já transmitida, nos seguintes casos:

I - Sempre que forem substituídas declarações encaminhadas ao Banco Central cujos dados tenham sido objetos de encaminhamento anterior ao Fisco;

II - Quando houver erros ou omissões na declaração enviada anteriormente, que não tenham sido objetos de substituição de declaração encaminhada ao Banco Central.

§ 1º - No caso disposto no inciso I o declarante deverá gerar e enviar uma nova declaração em substituição à anterior até o último dia do mês seguinte ao mês em que houver sido substituída a declaração enviada ao Banco Central.

§ 2º - No caso disposto no inciso II o declarante deverá gerar e enviar uma nova declaração em substituição à anterior até o último dia do mês seguinte ao mês previsto para transmissão da declaração original.

§ 4º para retificação da declaração e quando houver sido iniciado procedimento de auditoria fiscal relacionado à verificação ou apuração do imposto devido, a declaração não poderá ser retificada.

§ 4º - A retificação de dados ou informações constantes da DES-IF realizada fora do prazo previsto neste artigo sujeitará o infrator à aplicação da penalidade estabelecida na legislação.

Art. 58 - A confissão de dívida feita à Fiscalização do ISS pelo contribuinte, através da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF referente ao valor do ISSQN a pagar, equivale à constituição do respectivo crédito tributário.



§ 1º - Os valores declarados pelo contribuinte, a título de ISSQN, na forma do caput deste artigo e não pagos ou não parcelados serão objetos de inscrição em Dívida Ativa do Município, para fins de cobrança administrativa ou judicial.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o crédito considera-se constituído na data da efetivação da declaração ou na data do vencimento do crédito confessado, quando esta for posterior.

Art. 59 - As receitas de serviços lançadas na conta COSIF "Rendas Antecipadas" (5.1.1.10.00-4) serão tributadas pelo ISS normalmente, sem qualquer dedução, mesmo antes da ocorrência do fato gerador.

Art. 60 - A obrigação da entrega da DES-IF somente cessa com a suspensão ou encerramento definitivo das atividades, procedidos de ofícios ou mediante requerimento do sujeito passivo da obrigação tributária, após o deferimento em processo regular.

Art. 61 - O acesso será feito através do endereço eletrônico <http://nfse.seropedica.rj.gov.br/> a partir da data de publicação deste Decreto.

Art. 62 - A apresentação da DES-IF elimina a necessidade de escrituração dos livros fiscais relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 63 - O contribuinte omissor na apresentação da DES-IF será considerado inadimplente perante a Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 64 - Os contribuintes que não cumprirem as obrigações previstas neste Decreto ficam sujeitos às penalidades previstas na legislação municipal.

Art. 65 - O prazo para entrega da DES-IF será até ao dia 05 (cinco) do mês subsequente ao da prestação dos serviços.



Art. 66 - A DES-IF será fornecida conforme Layout disponível no Portal da Prefeitura, previsto no endereço eletrônico disponível <http://nfse.seropedica.rj.gov.br/>.

Art. 67 - As dúvidas referentes à DES-IF, sobre a declaração de serviços tomados poderão ser sanadas por meio do Portal da NFS-e.

Art. 68 - Independentemente da transmissão ou entrega da declaração, o imposto correspondente aos serviços prestados deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da incidência do fato gerador.

DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS NOTÁRIOS E REGISTROS - DESNR

Art. 69 - Fica instituída e regulamentada por este Decreto a Declaração Eletrônica de Serviços Notários e de Registros, constituindo-se como uma obrigação tributária acessória da Lei Complementar nº 001 de 30 de dezembro de 2005, composta por informações necessárias à Administração Tributária, para a apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre fatos geradores dos Emolumentos e Atos declarados pelos serviços notários e de registros em adequação à Lei Estadual de nº 6370 de 20 de Dezembro de 2012.

Parágrafo único. Os emolumentos são a retribuição pecuniária por atos praticados pelo Notário e pelo Registrador, no âmbito de suas respectivas competências, e têm como fato gerador a prática de atos pelo Tabelião de Notas, Tabelião de Protesto de Títulos, Oficial de Registro de Imóveis, Oficial de Registro de Títulos e Documentos, Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Oficial de Registro de Distribuição.



Art. 70 - Os contribuintes omissos na apresentação das informações e que não cumprirem as obrigações previstas neste Decreto ficam sujeitos as penalidades previstas na legislação municipal.

DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS - DEOPI

Art. 71 - Fica instituída e regulamentada por este Decreto a Declaração Eletrônica de Operações Imobiliária – DEOPI, de periodicidade mensal, constituindo como uma obrigação tributária acessória da Lei Complementar nº 001 de 30 de dezembro de 2005, compostas por informações operacionais de transmissão de imóveis situados no Município de SEROPÉDICA.

Art. 72 - Todas as operações de transmissão de imóveis situado no município de SEROPÉDICA, ou de direito reais a eles relativos, exceto os direitos reais de garantias, que sejam objeto de registros ou averbação nas serventias de Registro de Imóveis, independentemente de valor, deverão ser informadas à Secretaria Municipal de Fazenda pelos oficiais de registros de imóveis, que deverá ser enviada por meio de arquivo eletrônico por meio da Declaração Eletrônica de Operações Imobiliária (DEOPI).

Parágrafo único. Para os efeitos desde Decreto, os atos de registros e averbação serão denominados unicamente como registros.

Art. 73 - A Declaração Eletrônica de Operações Imobiliárias - DEOPI deverá conter as seguintes informações.

- I - Dados da Declaração:
 - a - identificação do declarante;
 - b - documento do declarante;
 - c - tipo de declaração;
 - d - mês e ano da declaração.



II - Dados das operações imobiliárias ocorridas:

- a - data do registro;
- b - número do Registro;
- c - tipo de Instrumento usado na transmissão;
- d - espécie da transação;
- e - valor da transação;
- f - parcela do direito real transmitido;
- g - tributo incidente;
- h - número do processo de ITBI, quando for o caso;
- i - valor recolhido a título de ITBI.

III - Dados do Imóvel:

- a - endereço;
- b - número sequencial do cadastro imobiliário (IPTU);
- c - tipo de documento;
- d - número do CPF e CNPJ;
- e - e-mail;
- f - nome e telefone de contato.

Art. 74 - A Declaração Eletrônica de Operações Imobiliária - DEOPI, deverá ser enviada até o dia 20 (vinte) do mês seguinte à ocorrência dos registros imobiliários, ou em calendário estabelecido em ato da Secretaria Municipal da Fazenda, contendo os elementos e informações descritos neste Decreto.

§ 1º - A Declaração Eletrônica de Operações Imobiliárias - DEOPI recebida será processada pelo órgão responsável, estando sujeito à rejeição. Em até 05 (cinco) dias após o envio da DEOPI, será emitido um relatório de erros, se for o caso, que será transmitido ao declarante.

§ 2º - Somente será considerada recebida a Declaração Eletrônica de Operações Imobiliárias - DEOPI pelo órgão fazendário e cumprida a obrigação tributária acessória



de geração e envio da DEOPI quando transmitido ao declarante o Relatório de Erros sem rejeição. Até este momento, permanecem em vigor os prazos e multas estipulados.

§ 3º - Na hipótese da Declaração Eletrônica de Operações Imobiliárias (DEOPI) apresentada em desacordo com as estipulações neste Decreto, será o declarante notificado a apresentar nova DEOPI, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da notificação.

DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE INFORMAÇÕES DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS - DEICSP

Art. 75 - Fica instituída e regulamentada a Declaração Eletrônica de Informações das Concessionárias de Serviços Públicos - DEICSP, constituindo-se como uma obrigação tributária acessória da Lei Complementar nº 001 de 30 de dezembro de 2005, composta por informações necessárias à Administração Tributária, para a apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e demais tributos de competência municipal.

Art. 76 - As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de gás e de esgoto são obrigadas a prestarem ao fisco municipal informações relativas as suas atividades, por meio eletrônico, no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação pela Fazenda Pública, a relação dos clientes que tenha cadastro no território deste município relativamente aos serviços prestados pelas autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos, mencionado:

- I - nome do cliente;
- II - CPF OU CNPJ;
- III - endereço completo;
- IV - data de registro na autorização, permissionária ou concessionária;
- V - número matrícula/registro na autorizada permissionária ou concessionária;
- VI - tipo da ligação (nova, provisória, temporária "aluguel", etc.).



Art. 77 - Ficam também as delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de gás, de água e de esgoto, obrigadas a fornecer, em meio eletrônico, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de clientes que, no mês anterior, tenham solicitado inscrição, alteração ou baixa de serviço, com as mesmas informações solicitadas no artigo 75, deste Decreto.

Art. 78 - As informações da DEICSP dadas ao fisco municipal pelas delegadas, permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de gás e de esgoto, relativos as suas atividades, serão prestadas em arquivo eletrônico no formato XML (eXtensible Markup Language), disponível no endereço eletrônico <http://nfse.seropedica.rj.gov.br/>.

Art. 79 - A não entrega das informações solicitadas, bem como a sua entrega fora do prazo estabelecido, ensejará a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária municipal.

DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - DES

Art. 80 - Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços – DES, que deverá ser gerada e enviada a Gerência de Fiscalização do ISS por meio de recursos e dispositivos eletrônicos, através de software disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 81 - A Declaração Eletrônica de Serviços - DES destina-se à escrituração e registro de todos os serviços prestados a partir de 17/11/2017, de acordo com a Legislação Tributária Municipal em vigor, até a total substituição, pelo contribuinte, por Notas Fiscais de Serviços Eletrônica - NFS-e, quando o Sistema da NFS-e estiver disponibilizado para uso dos contribuintes, pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º - Os Contribuintes, nomeados pelo Município como "Substitutos Tributários", ficam obrigados a verificar as informações de todos os serviços tomados, retidos e não retidos,



fornecidas pelo prestador, aceitando ou rejeitando os dados da DES e ou da DANFS-e, até ao dia 05 (cinco) do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

§ 2º - Devem constatar também a veracidade das informações constantes na DES e ou DANFS-e, as demais pessoas jurídicas estabelecidas no Município, contribuintes ou não do ISSQN, mesmo as isentas ou imunes, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, Estado e Município, sempre que tomarem serviços, até ao dia 05 (cinco) do mês subsequente ao da prestação dos serviços, todos os serviços tomados e retidos e não retidos.

Art. 82 - O software da Declaração Eletrônica de Serviços - DES, o seu manual de operação e o formato dos arquivos de importação de documentos emitidos e recebidos, estarão disponíveis no endereço eletrônico [DEhttp://nfse.seropedica.rj.gov.br/](http://nfse.seropedica.rj.gov.br/).

§ 1º - O software da Declaração Eletrônica de Serviços – DES conterá, entre outras, as seguintes funcionalidades:

- I - Registro de todos os serviços prestados e ou tomados, previstos na Legislação Tributária, declarados ou não, em documentos fiscais;
- II - Itens de segurança capazes de permitir a autenticação do usuário na conexão com o sistema via internet, quando do envio da declaração fiscal periódica do sujeito passivo;
- III - Dispositivo para declaração de dados cadastrais do Sistema de ISSQN para o software da DES;
- IV - Registro das informações sobre os documentos fiscais cancelados e ou extraviados;
- V - Recebimento de mensagens ou instruções enviadas aos contribuintes pela Gerência de Fiscalização do ISS;
- VI - Impressão de recibo de retenção sobre os documentos fiscais recebidos com imposto retido na fonte, de qualquer mês, do comprovante de retenção do ISSQN na fonte;
- VII - Impressão das informações referentes às declarações enviadas;
- VIII - Envio da Declaração Eletrônica de Serviços - DES, através da Internet, podendo ser referente a uma nova declaração ou retificação de declaração já processada;



IX - Gera numeração de identificação para consulta da guia, pagamento e conteúdo declarado na mesma movimentação, para consulta posterior, se necessário;

X - Elementos de segurança que possibilite a verificação do cadastramento de todos os registros;

XI - Lista de Serviços publicada pela Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, e na Lei Complementar nº 001/2005, bem como suas alterações, que auxiliará o contribuinte a identificar quais os serviços que, quando tomados de empresas de fora, serão devidos no Município e, conseqüentemente, deverão ter o ISSQN retido;

XII - Impressão eletrônica do Livro de Registro de Serviços Prestados - LRSP.

§ 2º - O arquivo contendo a Declaração Eletrônica de Serviços - DES deverá ser transmitido para o endereço eletrônico direcionado pelo sistema.

§ 3º - Os tomadores de serviços do Município, somente, estarão obrigados a enviar a presente declaração até o dia 05 (cinco) do mês subsequente aos dos serviços tomados, onde deverão constar, também, de forma retroativa, as informações dos serviços tomados que, porventura, ainda, não foram declarados.

Art. 83 - A DES será declarada mensalmente no Portal da Prefeitura, devendo conter todos os registros, sempre que a nota fiscal de serviço não for eletrônica, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao da emissão do documento fiscal.

§ 1º - Caso o dia 05 (cinco) caia em dia que não houver expediente normal na Prefeitura, a entrega da DES deverá ser efetuada no primeiro dia útil seguinte, conforme determinam o art. 210 e o seu parágrafo único da Lei Federal No 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 2º - Ressalvada a hipótese de concessão de regime especial, a Declaração Eletrônica de Serviços - DES deverá ser apresentada ou transmitida, individualmente, por inscrição municipal, para cada um dos estabelecimentos do obrigado.



Art. 84 - Independentemente da transmissão ou entrega da Declaração Eletrônica de Serviços - DES, o ISSQN correspondente aos serviços prestados, pelo próprio contribuinte, e ou tomados e retidos, pelo contribuinte substituto tributário, deverá ser recolhido até o dia 05 (cinco) de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por meio do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, conforme o Anexo IV deste Decreto, impresso pelo contribuinte, próprio ou substituto tributário, diretamente pelo Software da Declaração Eletrônica de Serviços - DES, através da Internet, ou ser retirado no Setor de Fiscalização Tributária.

§ 1º - Caso o dia 05 (cinco) caia em dia que não houver expediente normal na Prefeitura, a entrega da DES deverá ser efetuada no primeiro dia útil seguinte, conforme determinam o art. 210 e o seu parágrafo único da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 2º - O recolhimento previsto no caput deste artigo deverá ser efetuado através do DAM gerado pelo processamento da DES - Declaração Eletrônica de Serviços, contendo as Notas Fiscais Física ou as Notas Fiscais de Serviços Eletrônica - NFS-e, relativo ao movimento econômico do mês anterior e deve ser gerado no endereço eletrônico <http://nfse.seropedica.rj.gov.br/>.

§ 3º - Em caso de imposto retido por contribuinte substituto tributário, através de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, este deverá acessar o endereço eletrônico <http://nfse.seropedica.rj.gov.br/> e emitir guia para o recolhimento do ISSQN até o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

§ 4º - Os contribuintes que emitirem Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, também, deverão acessar o endereço eletrônico <http://nfse.seropedica.rj.gov.br/> a partir do segundo dia útil do mês subsequente e emitir guia para o recolhimento do ISSQN até o dia 05 (cinco) de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 85 - A Declaração Eletrônica de Serviços - DES, retificadora de dados ou informações, poderá ser transmitida pela Internet ou apresentada, em meio eletrônico, mensalmente, contra recibo, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao da emissão do documento fiscal, sempre que a nota fiscal de serviços não for eletrônica.



Art. 86 - O preenchimento da DES – Declaração Eletrônica de Serviços de forma inexata, incompleta ou inverídica, bem como a falta da sua transmissão ou da sua apresentação, na forma e prazos estabelecidos deste Decreto, ensejará a aplicação de multa e, sendo o caso, acréscimos moratórios, nos termos da Legislação Tributária Municipal.

Parágrafo único. O arquivo transmitido e que contenha erro ou qualquer informação que impossibilite, a Gerência de Fiscalização do ISS, fazer a leitura eletrônica dos dados enviados, será considerado como não transmitido, devendo o contribuinte realizar todo o procedimento, novamente, sem prejuízo das sanções legais.

Art. 87 - As obrigações, incluindo as de forma e prazo, relacionadas com o preenchimento, envio, transmissão e apresentação da DES – Declaração Eletrônica de Serviços alcançam os serviços prestados, tomados e retidos, até o dia 05 (cinco) mês seguinte a publicação deste Decreto, por Prestadores e ou Tomadores de Serviços, contribuintes ou não, do ISSQN.

Art. 88 - As Instituições Financeiras deverão importar o plano de contas e arquivos de movimentação financeira mensalmente, via Portal DES-IF, na forma estabelecida neste Decreto.

Art. 89 - Todos os contribuintes que emitem Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, bem como Cupom Fiscal, devem imprimir, diretamente, no sistema de ISSQN na Internet, encadernar, armazenar e autenticar, anualmente, o Livro de Registro de Serviços Prestados - LRSP e, sempre que solicitado, apresentar à Fiscalização Tributária.

§ 1º - É obrigatória a emissão e encadernação anual do Livro de Registro de Serviços Prestados - LRSP, gerado pela Declaração Eletrônica de Serviços - DES, a partir do ano seguinte da publicação deste Decreto.



§ 2º - Todos os contribuintes do ISSQN devem, anualmente, ou, em prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Fazenda, imprimir os Livros Fiscais gerados pelo sistema, diretamente através do site do Município, encadernar e autenticar no órgão responsável e, sempre que solicitado, apresentar à Fiscalização Tributária.

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 90 - São responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN as empresas, estabelecidas ou não, no Município, que tomarem serviços devidos em SEROPÉDICA, ainda que os seus prestadores sejam sediados em outros Municípios, observada a Legislação Tributária Municipal.

Art. 91 - A falta de recolhimento do ISSQN retido, pelo contribuinte, até o dia 05 (cinco) de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, constitui apropriação indébita, sujeitando-se o infrator à competente ação penal, sem prejuízo das demais penalidades previstas na Legislação Tributária Municipal.

Art. 92 - Deverá ser exigida a emissão do Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - DANFS-e quando o serviço for tomado de contribuinte sediado fora do Município de SEROPÉDICA, na forma e nos termos do art. 39, deste Decreto, ou, na falta do DANFS-e, a Declaração Eletrônica de Serviços – DES deverá ser gerada e apresentada a Gerência de Fiscalização do ISS, por meio de recursos e dispositivos eletrônicos, através de software disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda, exceto quando o contribuinte emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e deste Município, com a indicação correta do substituto tributário.

Art. 93 - A retenção na fonte não prejudica o recolhimento normal do ISSQN dos serviços não sujeitos ao Regime de Responsabilidade Tributária por Substituição Total.

DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL – DAM



Art. 94 - Fica instituído o Documento de Arrecadação Municipal - DAM, obedecendo os critérios definidos pela Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN utilizado, exclusivamente, para o recolhimento do ISSQN, seja qual for a sua natureza, na rede arrecadadora credenciada, emitido via sistema disponibilizado pela Prefeitura individualmente ou pelo somatório das operações registradas em cada mês, na forma e prazos definidos neste Decreto e na legislação em vigor.

Parágrafo único. Não estão sujeitos ao recolhimento do ISSQN, na forma prevista no caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, instituído pela Lei Complementar Federal nº123, de 14 de dezembro de 2006, bem como as suas alterações posteriores.

DO SISTEMA DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO - SDT-e

Art. 95 - Fica instituído e regulamentado o Sistema de Domicílio Tributário eletrônico SDT-e, constituindo-se como uma obrigação tributária acessória da Lei Complementar nº 001 de 30 de dezembro de 2005, composta por informações necessárias à Administração Tributária, para a apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e demais tributos de competência municipal.

§ 1º - Os contribuintes de tributos municipais, incluindo as instituições financeiras e equipadas, ficam obrigados a adotar o sistema de domicílio tributário eletrônico a ser disponibilizado pela Prefeitura de SEROPÉDICA, destinado, dentre outras finalidades, a:

- I - identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão e a ações fiscais relativas a optantes pelo Simples Nacional;
- II - encaminhar notificações e intimações; e
- III - expedir avisos em geral.



§ 2º - Quando disponível, o sistema de domicílio tributário eletrônico de que trata os parágrafos anteriores observará o seguinte:

I - as comunicações serão feitas por meio eletrônico através de funcionalidade própria do sistema da Prefeitura de SEROPÉDICA, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

II - a comunicação feita na forma prevista nos parágrafos anteriores será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III - a ciência pro meio do sistema de que trata os parágrafos anteriores possuirá os requisitos de validade;

IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e

V - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º - O sistema de domicílio eletrônico previstos nos parágrafos anteriores não exclui outras formas de notificações previstas na legislação municipal.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 96 - Sem prejuízo do arbitramento da receita tributável e da imposição da multa, sempre que houver o extravio de Notas Fiscais, exceto as canceladas ou não emitidas, deverá o contribuinte comunicar o fato ocorrido, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data do seu conhecimento, na Gerência de Fiscalização do ISS, juntando comprovante de publicação, durante 02 (dois) dias, em jornal de grande circulação no Município.

Art. 97 - Os contribuintes que desejarem utilizar a Nota Fiscal Conjunta ISSQN/ICMS, em Formulário Contínuo, deverão requerer, por meio de processo administrativo, a sua utilização junto a Gerência de Fiscalização do ISS.



§ 1º - Os regimes especiais, já aprovados para estes contribuintes, continuam em vigor, salvo aqueles que dependam de renovação anual.

§ 2º - Poderão ser dispensadas as exigências previstas no art. 1º, seus parágrafos e incisos, deste Decreto, para os contribuintes de atividade mista cujo regime especial para utilização de Nota Fiscal Conjunta ISSQN/ICMS, em Formulário Contínuo, seja ou já esteja aprovado.

§ 3º - O prazo de validade da Nota Fiscal Conjunta ISSQN/ICMS, em Formulário Contínuo, será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de expedição da AIDF, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Art. 98 - O contribuinte do ISSQN poderá utilizar, através de requerimento ou por enquadramento de ofício, sob as suas expensas e mediante Regime Especial, Emissor de Cupom Fiscal - ECF, de que trata a Lei Federal nº. 9.532, de 10 de dezembro de 1997, sendo que todo movimento tributável deverá ser declarado por meio da Declaração Eletrônica de Serviço - DES, no prazo e na forma dispostos nos artigos 79 e seguintes deste Decreto.

Parágrafo único. Independente da DES, prevista no caput, o contribuinte que utilizar o Cupom Fiscal, poderá ser solicitado, a qualquer momento, a apresentação dos registros eletrônicos da(s) máquina(s) emissora(s) de cupom.

Art. 99 - Somente poderá ser utilizado, para fins fiscais, o Emissor de Cupom Fiscal - ECF cujo modelo esteja homologado, em caráter definitivo, pela Secretaria de Estado de Fazenda, obedecidos os requisitos de hardware e software estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.



Parágrafo único. O Emissor de Cupom Fiscal - ECF deverá estar programado com dados e elementos necessários ao controle do ISSQN e a identificação do seu usuário no Município.

Art. 100 - Todos os contribuintes obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e passam a recolher o ISSQN com base no movimento econômico, exceto as microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas no Município de SEROPÉDICA e enquadradas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, instituído pela Lei Complementar Federal nº.123, de 14 de dezembro de 2006, bem como as alterações posteriores.

§ 1º - O responsável pelos serviços tomados sujeitos ao imposto deverá escriturar por meio eletrônico, disponibilizado via Internet, mensalmente, as Notas Fiscais ou Faturas e os Recibos comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, efetuando as retenções de ISSQN exigidas na legislação municipal, emitindo, ao final do processamento, o boleto bancário e efetuar o pagamento do imposto devido.

§ 2º - As pessoas jurídicas previstas no §1º, deste artigo, que não prestarem serviços sujeitos ao ISSQN e que não adquirirem serviços tributados ou não tributados, deverão informar obrigatoriamente, através do sistema, a ausência de movimentação econômica, através de declaração "Sem Movimento".

Art. 101 - A Gerência de Fiscalização do ISS poderá, a seu critério, efetuar de ofício o enquadramento ou desenquadramento dos contribuintes sujeitos ao regime de estimativa, inclusive adotando regras de estimativa mínima.

Art. 102 - Os regimes especiais de recolhimento do ISSQN existentes deixam de ser aplicados aos contribuintes que forem obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, salvo a concessão de novos regimes especiais.




Art. 103 - As Notas Fiscais Avulsa de Serviços Eletrônicas - NFAS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Secretaria Municipal de Fazenda, até que tenha transcorrido o prazo prescricional, conforme previsto na Legislação Tributária Nacional.

Parágrafo único. Após transcorrido o prazo prescricional, a consulta às Notas Fiscais Avulsas de Serviços Eletrônica - NFAS-e emitidas, somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 104 - O vencimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, obedecerá ao disposto no Calendário Anual de Tributos Municipais de SEROPÉDICA - CANTRIM, no exercício correspondente.

Art. 105 - Fica autorizada à Secretaria Municipal de Fazenda realizar a parametrização dos sistemas, inclusive o formato eletrônico dos dados a serem apresentados e editar as normas complementares a este Decreto.

Art. 106 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial o Decreto 936/2013 e a Instrução Normativa nº 001/2016.


Anabal Barbosa de Souza
Prefeito do Município de Seropédica-RJ



ANEXO I

MODELO DE NOTA ELETRÔNICA - NFS-e

	PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e	Número da Nota:
		Competência:
		Data e Hora da Emissão:
		Código Verificação:
PRESTADOR DE SERVIÇOS		
CPF/CNPJ:	Inscrição Municipal:	
Telefone:	Inscrição Estadual:	
Nome/Razão Social:		
Endereço:		
E-mail:		
TOMADOR DE SERVIÇOS		
CPF/CNPJ:	RG:	
Telefone:	Inscrição Estadual:	
Nome/Razão Social:		
Endereço:		
E-mail:		
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS		

VALOR TOTAL DA NOTA: R\$

CNAE - Item da Lista de Serviços -



VALOR SERVIÇOS: R\$	VALOR DEDUÇÃO: R\$	DESC. INCOND.: R\$	BASE DE CÁLCULO: R\$	ALÍQUOTA: %	VALOR ISS: R\$	VALOR ISS RETIDO: R\$	DESC. COND.: R\$
VALOR PIS: R\$	VALOR COFINS: R\$	VALOR IR: R\$	VALOR INSS: R\$	VALOR CSLL: R\$	OUTRAS RETENÇÕES: R\$	VALOR LÍQUIDO: R\$	

DADOS COMPLEMENTARES				
OUTRAS INFORMAÇÕES / CRÍTICAS				
EXIGIBILIDADE ISS	REGIME TRIBUTAÇÃO	SIMPLES NACIONAL	LOCAL PRESTAÇÃO SERVIÇO	LOCAL INCIDÊNCIA
Observação: Valor Aproximado dos Tributos R\$ (Alíquota IBPT)				



ANEXO II

REGIME ESPECIAL (AIDFe) DE RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS – RPS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
Secretaria Municipal da Fazenda

Autorização número: _____ para confecção de Notas Fiscais 1º Via

AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

I - Dados do Contribuinte

Nome / Razão Social:

Inscrição Municipal:

C.P.F./C.N.P.J.:

Nome Fantasia:

Nº:

Endereço:

Complemento:

Bairro:

Cidade:

Rio de Janeiro

Atividade Secundária 01:

Atividade Secundária 02:

Atividade Secundária 03:

Atividade Secundária 04:

Atividade Secundária 05:

II - Identificação do Estabelecimento Gráfico

Gráfica:

Endereço:

Inscrição Municipal:

Inscrição Sindicato:

C.N.P.J.:

III - Pedido

O contribuinte acima identificado requer autorização para imprimir no estabelecimento gráfico indicado, os documentos fiscais abaixo especificados, responsabilizando-se, nos termos da lei, pelo seu bom uso e guarda.

IV - Especificação dos Documentos

DOCUMENTO AUTORIZADO					
Espécie					Série
RPS - Recibo Provisório de Serviços					
Numeração		Quantidade	Nº de Jogos	Nº de Vias	Tipo
De	A				
Autorização Anterior Nº					
Documento Válidos Até		1ª VIA - SEFAZ 2ª VIA - ESTABELECIMENTO USUÁRIO 3ª VIA - ESTABELECIMENTO GRÁFICO			

Código de Segurança.....:

Observação.....:

Obrigatório constar prazo de validade e o código de segurança em negrito.

VI - Autorização

Fica autorizada a empresa gráfica acima citada a confeccionar os documentos acima indicados, certificando-se de que preenchem os requisitos legais exigidos.



0000000001201710005100100



Autorização válida somente com Código de Segurança Válido

EMITIDO VIA WEB/PORTAL

Setor Tributário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito

ANEXO III

MODELO DE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO - DANFS-e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA,
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA



Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (DANFS-e)

Data Emissão DANFS-e:

Número do DANFS-e:

Data Emissão da Nota:

DANFS-e ref a Nota:

Competência:

Código de Verificação:

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ:

Insc. Municipal:

Telefone:

Nome/Razão Social:

Endereço:

Município/UF:

E-mail:

TOMADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ:

Insc. Municipal:

Telefone:

Nome/Razão Social:

Endereço:

Município/UF:

E-mail:

DANFS-e Pendente/Em Aberto

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

DADOS COMPLEMENTARES

VALOR TOTAL DA NOTA: R\$

Informação Atividade da Lista de Serviços

Valor Serviços	Valor Dedução	Desc. Incond	Base de Cálculo	Alíquota:	Valor ISS:	Valor ISS Retido	Desc. Cond
R\$	R\$	R\$	R\$	%	R\$	R\$	R\$
	Valor PIS:	Valor Cofins:	Valor IR:	Valor INSS:	Valor CSLL:	Outras Retenções:	Valor Líquido:
	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$

OUTRAS INFORMAÇÕES/CRÍTICAS

Exigibilidade de ISS:

Tipo de Enquadramento:

Optante Simples:

DANFS-e Pendente/Em Aberto



ANEXO IV

MODELO DE DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL - DAM



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFA
ISSQN - PESSOA JURIDICA

INSCRIÇÃO:		EMPRESA:	
TIPO / NOME LEGISLAÇÃO:		NÚMERO:	
COMPLEMENTO:		DURAÇÃO:	
MUNICÍPIO:		UF:	
Nº DAM	Nº Lançamento	CNPJ	
BASE DE CÁLCULO:	ALÍQUOTA:	VALOR DO IMPORTE:	
PARCELA:	MES REFERÊNCIA:	EXERCÍCIO:	
OBSERVAÇÕES:			
CPF/CNPJ TOMADOR		TOMADOR	

Data de Emissão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFA
ISSQN - PESSOA JURIDICA

INSCRIÇÃO:		PARCELA:	VENCIMENTO:	Nº DAM
EMPRESA:				
INSTRUÇÕES: este texto deverá ser parametrizado em configurações restrita		(+) VALOR DEVIDO - R\$		
		(-) VALOR DESCONTO - R\$		
		(-) CORREÇÃO MONET. - R\$		
		(+) MULTA DE MORA - R\$		
		(+) JUROS DE MORA - R\$		
		(+) TAXA EMS. GUIA - R\$		
		(=) VALOR A PAGAR - R\$		

8179000000.8 18350000201.3 70815861700.5 00000000205.5



Data de Emissão



ANEXO V

MODELO DE RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS – RPS

EMPRESA MODELO



PREFEITURA DE SEROPÉDICA
 RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: xxxxxxxxxxxxxxxx xxxxxxxx xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Endereço: xxxxxxxxxxxx xxxxxxxx, nº xxxx, Complemento xxxxxxxx, Bairro xxxxxxxx.
 Cidade xxxxxxxxxxx - UF, CEP xxxxxx-xxx, Tel: (DDD) xxxxx-xxxx
 CNPJ: 00.000.000/000X-00 - Inscrição Municipal: xxxxxxxx

Este Recibo Provisório de Serviços - RPS NÃO TEM VALIDADE COMO NOTA FISCAL devendo ser convertida em NOTA FISCAL ELETRÔNICA até o 10º dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 do mês seguinte ao da prestação do serviço, caso contrário o TOMADOR de serviços deve entrar e informar o fato ao Município, ou através do telefone

Você, TOMADOR DE SERVIÇOS, também é responsável pelo cumprimento desta obrigação. Informe seu e-mail para receber automaticamente a NOTA FISCAL ELETRÔNICA no momento em que a mesma for gerada.

RPS
Recibo Provisório de Serviços NÃO TEM VALIDADE COMO NF2e
INSC. MUNICIPAL: XXXXXXXXXXXX
RPS Nº: XXXXXXXXX
RPS SEQU: XXXXXXXX
AIDF: XXXXXXXXXXXX
VALIDADE: XX/XX/XXXX
LINK/AUTENTICAÇÃO:

Data da Emissão: _____ CPF/CNPJ: _____
 Nome: _____ E-mail: _____
 Logradouro: _____

Descrição dos serviços	Valor dos serviços

Base de Cálculo de Retenções: R\$ _____
 Total de Retenções: R\$ _____
 ISSQN Retido: R\$ _____
 Valor Líquido a Pagar: R\$ _____

Desconto Incondicional: R\$ _____ (-)
 Outros Descontos: R\$ _____ (-)

VALOR BASE DE CÁLCULO DO ISSQN R\$ _____ VALOR DO ISSQN/SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO R\$ _____

Nome da Gráfica / Endereço / Telefone / Insc. Est e CNPJ _____

Ont Blocos RPS de XXXXX a XXXXX - Autorização nº XXXXXX de 05/01/2018 - Validade 30/06/2018

TOTAL R\$	
------------------	--



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito

ANEXO VI

CARTA DE CORREÇÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CARTA DE CORREÇÃO



Data de Emissão Carta:

Cód. Controle:

Data Emissão da Nota:

Número da Nota:

Competência:

Código de Verificação:

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ:

Insc. Municipal:

Telefone:

Nome/Razão Social:

Endereço:

E-mail:

TOMADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ:

Insc. Municipal:

Telefone:

Nome/Razão Social:

Endereço:

E-mail:

DESCRIÇÃO

NOTA EXPLICATIVA

Art.24 - Será permitido ao contribuinte o uso de carta de correção, para regularização de erro ocorrido na emissão da NFS-e, desde que o erro não esteja relacionado com:

I - as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, valor das deduções, código de serviço, diferença e preço, quantidade e valor da prestação de serviços;

II - a correção de dados cadastrais que implique qualquer alteração do prestador ou tomador de serviços;

III - o número da nota e a data de emissão;

IV - a indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISSQN;

V - a indicação de existência de ação judicial relativa ao ISSQN;

VI - a indicação do local da incidência do ISSQN;

VII - a indicação da responsabilidade pelo recolhimento do ISSQN;

VIII - o número e a data de emissão do Recibo Provisório de Serviços - RPS.

Parágrafo único - A carta prevista no caput deste artigo obedecerá ao padrão a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Fazenda.